



DECRETO EXECUTIVO Nº. 4322 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a Declaração de Prescrição dos Restos a Pagar inscritos em 01 de janeiro de 2012 e em exercícios anteriores, dando outras providências.”

Giovani Amestoy da Silva, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que: *“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte,”*

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

“Art. 206, Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: (...) I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto declarando a prescrição dos restos a pagar conforme exposto nos considerados anteriores;

CONSIDERANDO finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos,

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento fiscal serão declarado prescritos, os Restos a Pagar processados inscritos em 01 de janeiro de 2012 e em exercícios anteriores, referentes a saldo não utilizado pelo município, constantes dos anexos a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até 30 (trinta) dias da data de publicação do presente decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º - Fica entendido que os restos a pagar constantes na relação anexa ajuizada até presente data não serão incluído no presente decreto.

Art. 3º - Ressalta-se que os Restos que por ventura forem cobrados após seus cancelamentos e que forem devidamente comprovados sua origem, serão empenhados na rubrica nº 3.3.90.92 / 3.1.90.92 / 4.4.90.92 no orçamento vigente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.

04 / 09 / 19

Cássia de Sena Freitas

Secretária Geral Matrícula nº. 478327-1.



Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal